

## INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Clayton Reis<sup>1</sup>  
Horácio Monteschio<sup>2</sup>

### SUMÁRIO:

Resumo. 1. Direitos da personalidade. 2. Direitos da personalidade e direitos Humanos. 3. Conteúdo patrimonial dos direitos da personalidade. 3.1 Direito inato; 3.2 Direito Vitalício; 3.3 Direito absoluto; 3.4 Direito imprescritível. 4. Inexpropriabilidade dos direitos da personalidade. 4.1 Direitos extrapatrimoniais; 4.2 Direito da personalidade e sua renúncia por parte do titular; 4.3 Direitos indisponíveis. 4.4 Direitos intransmissíveis; 4.5 Direitos irrenunciáveis. 4.6 Direitos impenhoráveis e inexpropriáveis 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

### RESUMO

Relatos históricos, os quais nos dão conta de que havia, até bem HÁ pouco tempo, uma prevalência dos bens corpóreos, tangíveis, mensuráveis em face do próprio homem, por conseguinte o homem era classificado em razão da sua origem de nascimento, bem como a classe a que pertencia.

Nesse caso, destaca-se a presença na obra literária de Tomás de Aquino o que se convencionou denominar de “docificação” do direito em razão da importância do homem como imagem e semelhança de Deus. Por conseguinte, qualquer violação cometida contra o homem estar-se-ia agredindo o criador, não sendo aceita tal prática, pois, todos os seres humanos são descendentes da mesma origem, devendo ser tratados como iguais.

Os relatos de atrocidades cometidas durante o segundo grande conflito mundial são sobejamente conhecidos. O menosprezo ao semelhante, foram mais expressivos se a pessoa possuísse alguma deformidade física ou mental, bem como aos Judeus, Povo rom (ciganos),

---

<sup>1</sup> Magistrado aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Professor do Curso do Programa de mestrado em direito do CESUMAR. Professor Titular da UNICURITIBA e Adjunto da UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ e da ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. Membro da Academia Paranaense de letras Jurídicas.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pelo UNICESUMAR Maringá. Especialista em Direito Público e Direito Processual Civil pelo Instituto brasileiro de Estudos Jurídicos, em Direito Tributário pela Universidade Federal de Santa Catarina, em Direito Administrativo pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar, em Direito contemporâneo pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná, núcleo de Curitiba. Integrante da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado do Paraná. Membro do IPRADE – Instituto Paranaense de Direito Eleitoral. Professor das Faculdades OPET, advogado militante.

Homossexuais, Eslavos da Europa Oriental, Poloneses, Sérvios, Prisioneiros de guerra soviéticos, Testemunhas de Jeová, etc.

Com a edição de legislação que assumiu a denominação de Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1948, consolida-se a necessidade de garantir a todo o ser humano a preservação da sua dignidade, da sua integridade física, psicológica, social e moral. A Criação da Organização das Nações Unidas, após a Segunda Grande Guerra, representa este avanço, a preservação dos direitos e garantias individuais em face de possíveis ataques.

Entre nós, superada a controvérsia segundo a qual os direitos da personalidade já estavam relativamente presentes no Código Civil de 1916, a sua inserção na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, bem como a inscrição no Código Civil de 2002, demonstram a sua consolidação em nível Constitucional e legal.

Portanto, esses direitos da personalidade, além de defender o seu titular em face de qualquer agressão, não são passíveis de apropriação por qualquer outra pessoa. Trata-se de um direito personalíssimo, inerente ao seu titular.

No presente trabalho busca-se demonstrar esta dupla face de defesa dos direitos da personalidade, com fundamento de que seu titular não pode dele dispor, nem tão pouco ser objeto de apropriação forçada de quem quer que seja.

Palavras chave: Direito de personalidade – dignidade da pessoa humana – direito fundamentais – inapropriabilidade dos direitos da personalidade.

## **DERECHOS DE LA PERSONALIDAD NO APROPIACIÓN**

### **RESUMEN:**

Resumen. 1. Derechos de la personalidad. 2. Los derechos humanos de la personalidad y los derechos. 3. Contenido de la Equidad de los derechos personales. 3.1 ley innata; 3,2 legislación permanente; 3.3 ley absoluta; 3.4 ley inembargables. 4. Derechos de la personalidad no apropiación. 4.1 fuera de balance los derechos; 4.2 Derecho de la personalidad y su entrega por parte del titular; 4.3 Derechos disponible. 4.4 Derechos transferibles; 4.5 derechos inalienables. 4.6 inembargable y no apropiación 5. Conclusões derechos. 6. Referencias.

**Palabras clave:** derechos de la personalidad – la dignidad humana – Derechos fundamentales – los derechos de la personalidad no apropiación

## **RESUMEN**

Los relatos históricos, que nos dan cuenta de que no era, hasta hace muy largo, una prevalencia de los bienes intangibles, tangibles y medibles en el rostro del hombre, por lo tanto, el hombre fue calificado por razón de su nacimiento, así como la clase a la que pertenecía .

En este caso, no es la presencia en la obra literaria de Tomás de Aquino lo que convencionalmente se llama " docificação " la ley debido a la importancia del hombre como imagen y semejanza de Dios. Por lo tanto, cualquier violación cometida contra el hombre estaría superando el creador, no ser aceptado esta práctica, ya que todos los seres humanos descienden de un mismo origen, debe ser tratado de igual a igual.

Los informes de atrocidades durante el segundo gran conflicto mundial son bien conocidos. Para degradar el similar pero más significativo si la persona tenía alguna deformidad física o mental, así como judíos, pueblo Rom (gitanos), los homosexuales, esclavos de Europa del Este, polacos, serbios, prisioneros de guerra soviéticos, testigos de Jehová, etc .

Con la promulgación de una legislación que tomó el nombre de Declaración Universal de los Derechos Humanos, proclamada por la ONU en 1948, se consolida la necesidad de garantizar que todos los seres humanos para preservar su dignidad, su integridad física, psicológica, social y moral. La creación de las Naciones Unidas después de la Segunda Guerra Mundial, es este progreso, la preservación de los derechos y garantías individuales de cara a posibles ataques.

Entre nosotros, superar la controversia mediante el cual los derechos de la personalidad ya estaban presentes en el Código Civil de 1916 relativamente, su inclusión en la Constitución Federal de 5 de octubre de 1988, así como la inscripción en el Código Civil de 2002 demuestran su consolidación en el nivel constitucional y legal.

Por lo tanto, estos derechos de la personalidad, además de defender el titular frente a cualquier agresión , no son objeto de apropiación por parte de cualquier otra persona. Se trata de un derecho personal inherente a su titular.

En este trabajo, se busca demostrar esta defensa de doble cara de los derechos personales, basándose en que su titular no puede disponer de ella, ni será objeto de apropiación forzosa de nadie.

## **1. DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Ao compulsar os relatos históricos, encontramos que a tutela da personalidade já havia previsão de tutela na *hybris* grega e na *iniura* romana.

Naquela época vigiam as distinções entre classe, mantidas pelos estatutos jurídicos, os quais estabeleciam, tão-somente, distinções quantitativas.

Com o escopo de proteção ao bem comum, adotando as ideias de Aristóteles, passou-se a conceber a igualdade entre as pessoas, por conseguinte assume a noção de cláusula geral protetora da personalidade representada pela *hybris*.

Com todo o louvor a referência histórica dos direitos da personalidade, cuja origem é atribuída aos gregos, todavia, é atribuída aos Romanos a confecção da teoria jurídica da personalidade. Para o direito romano, personalidade estava circunscrita aos indivíduos que reunissem três status, a saber: o *status libertatis*, *status civilitatis* e o *status familiae*.

Há que se observar que havia, em Roma, a tutela da personalidade humana a qual era disciplinada pela *actio iniurarum*, cujos contornos representavam uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade do ser humano, conforme descreve Elimar Szaniawski:

Todavia, esta proteção não apresentava, nem poderia oferecer uma tutela da pessoa na mesma intensidade e no mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprendido da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, à completa ausência de desenvolvimento as pesquisas médicas e biológicas que possuímos na atualidade e à inexistência de tecnologia e aparelhos que vissem a atacar e a violar as diversas manifestações da personalidade humana<sup>3</sup>.

A aquisição inata da personalidade, naquela época, não assegurava a plenitude da capacidade, fazendo parte das restrições referida acima, agora citando a doutrina de José de Oliveira Ascensão:

I -A capacidade de direito, ou seja, a capacidade de ser titular de poderes e vinculações, não era reconhecida pelo direito romano a todas as pessoas. II – os escravos era objectos, ainda que a sua condição humana surgisse por vezes à superfície e impusesse desvios na lógica do sistema. Podiam passar à categoria de libertos mediante a manumissão, ficando então homens livres, embora por vínculos recíprocos de assistência moral e matéria aos seus *patroni*. (...)a capacidade jurídica era excluída para aqueles que não fossem *sui iuris*, quer dizer, que tivessem sujeitos ao poder de um *pater familias*, e só paulatinamente esta situação foi atenuada ou abandonada<sup>4</sup>.

A tutela da personalidade na Idade Média, com a queda do Império Romano sofreu alterações expressivas, notadamente na sociedade e na economia da Europa Ocidental.

---

<sup>3</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 32.

<sup>4</sup> ASCENSÃO. José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.p. 104.

Tomás de Aquino entendia que a forma não era importante e sim a matéria, predominando a individualidade e a suprema dignidade do ser humano – razão da existência da pessoa. Por sua vez, Diogo Costa Gonçalves, acompanhando a doutrina tomista expressa a sua doutrina com o seguinte conteúdo:

Para a noção de natureza, reservava-se, assim a universalidade ou essência da realidade. Para a noção de pessoa, a realização própria, num sujeito determinado, dessa natureza ou realidade universal. Pessoa torna-se, assim, a forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza.<sup>5</sup>

Com isso a concepção cristã de pessoa como substancia racional, na imortalidade da alma e na ressurreição do corpo, representa um ente com autonomia a qual precede a dignidade. Desta forma, na visão tomista, pessoa é a expressão de dignidade.

No século XII com o fortalecimento dos grandes latifundiários, proporcionado o enfraquecimento do feudalismo europeu, tornou-se visível que nestas porções de terras não encontrávamos o mesmo avanço dos costumes, tendo por fundamento vários fatores diante das questões políticas, econômicas e sociais desse momento histórico.

Eventos como o humanismo no século XVI, o antropocentrismo forçaram os pensadores e filósofos a refletir o homem como ente que se relaciona entre si em relação a cada um dentro da sociedade.

A proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, tem suas origens no liberalismo no final do século XVII, tendo como principal fomentadora a Grã Bretanha, com seu pensamento liberal a elaboração da Declaração da Colônia de Virgínia em 1776.

Por sua vez, a França teve papel decisivo na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem, através do pensamento vigoroso de Rousseau, Montesquieu e Voltaire, cujas ideias iluministas contribuíram decisivamente para a queda da Bastilha em face da revolução de 1789, onde acabou por instituir o Estado liberal com base no individualismo, sob os lemas da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

É um truísmo a ascensão do capitalismo dos séculos XVII e XVIII, com a extinção dos privilégios da nobreza e o combate ao absolutismo. O iluminismo é uma marca deixada pelo século XVIII, destacando a adoção de liberdades, igualdades, propriedade privada, mercantilismo, tolerância, formatou a possibilidade de adoção de codificações para o direito civil.

---

<sup>5</sup> GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**. Coimbra, 2008, p. 26.

Nos séculos XVII e XVIII verificam-se importantes avanços com relação aos direitos de personalidade como um direito inerente a própria pessoa.

Sob a batuta de Gierke, Koehler e Huber, desenvolveu-se o direito de personalidade na Alemanha e Suíça, oportunidade em que fora adotado um único e genérico direito de personalidade.

Passa-se a uma nova visão sobre o direito da personalidade com a promulgação do Código Civil Alemão (BGB), o qual passa a representar um momento de grande instabilidade, na medida em que não previa em seu texto a cláusula geral de proteção à personalidade humana.

No sentido contrário aos conceitos firmados na Alemanha, trilhou a codificação Suíça, a qual inseriu em seu Código Civil mais precisamente no artigo 28, de forma patente o direito geral da personalidade, passando a Suíça a figurar na vanguarda dos direitos da personalidade no início do século passado.

Avançando em nosso tema, condena-se o texto Constitucional de 1988 pelo fato de não consagrar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade a exemplo das constantes nas Constituições Italiana e Alemã.

Sobreleva enfatizar o fato de que os direitos de personalidade não devem receber classificações, ou mesmo ser fracionados em compartimentos estanques ou hermeticamente fechados. Neste sentido Maria Celina Bodin de Moraes proclama de acordo com a sua doutrina,

Como já foi salientado em doutrina, a tutela da personalidade para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispace* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si. Tal tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da dignidade da pessoa. É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo -, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas que se podem apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado; enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante<sup>6</sup>.

Ao analisar os recentes textos da doutrina pátria é visível a evolução dos conceitos, bem como, o seu aprimoramento, na medida em que a dignidade da pessoa humana cada vez mais está associada aos direitos da personalidade. Nesse caso, cabe ressaltar a doutrina de Daniel Eduardo Carnacchioni:

---

<sup>6</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro : Renovar, 2010. p. 126.

A dignidade da pessoa humana representa um direito geral da personalidade, base de todos os demais direitos relacionados direitos especiais, como honra, liberdade, nome, imagem, vida privada, intimidade entre outros. Essa cláusula geral é ponto de referência, o valor fundamental ser objeto de tutela do Estado e a base de inúmeras situações<sup>7</sup>.

Ao tratar do tema dignidade da pessoa humana é relevante destacar o pensamento de citar Ingo Wolfgang Sarlet que proclama:

Não se pode olvidar, neste contexto, que a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais (sem prejuízo de assumir, também nesta perspectiva, a condição de regra jurídica, impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, por exemplo) possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva, que, por sua vez, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, largamente difundida também entre nós, guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade. Aliás, os princípios e direitos fundamentais são, neste sentido, expressão jurídico-constitucional (mediante a incorporação ao direito positivo, na condição de direito objetivo) de uma determinada ordem de valores comunitária, não podendo ser reduzido a direito (posições subjetivas individuais). Também por esta razão (mas não exclusivamente é que a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situação e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos)<sup>8</sup>.

A importância do direito da personalidade, aliado aos direitos fundamentais, representam a tutela de proteção individual, precípua que deve ser ofertada a todos indistintamente, neste sentido leciona Pedro Pais de Vasconcelos:

O fim que o direito subjectivo de personalidade visa proteger é a dignidade do seu titular, a sua dignidade enquanto pessoa, não uma pessoa em geral, nem um membro da humanidade, mas aquela pessoa única, individual e individuada, irrepetível e infungível. A dignidade humana é frequentemente agredida. Desde que há memória, é desrespeitada. A sua violação ocorre em contextos muito diferentes e de modo muito diversos. A sua defesa exige meios adequados à especificidade da lesão. Por ter de ser preventiva. Se estiver consumada, já só poderá ser atenuada<sup>9</sup>.

Todavia, cabe aqui uma advertência, firmada por Gomes Canotilho, segundo a qual os direitos da personalidade não devem ser confundidos ou mesmo considerados sinônimos dos direitos fundamentais, como sinaliza o doutrinador português:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal,

---

<sup>7</sup> CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 195.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2012.p. 86.

<sup>9</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra : Almedina, 2006. p. 57.

direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão). Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como ‘direito à pessoa ser e à pessoa de vir’, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa (...) no entanto, não é apenas uma ordem de direito subjectivos, mas também uma ordem objectiva que justificará, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas colectivas e organizações, ex.: os direitos reconhecidos às organizações de trabalhadores na Constituição Portuguesa). Neste domínio é particularmente visível a separação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade<sup>10</sup>.

É relevante destacar a posição de Leonardo Estevam de Assis Zanini, o qual alude ao fato de que os direitos fundamentais são, essencialmente, direitos da personalidade, na medida em que se relacionam com a proteção da pessoa no ambiente social, amplamente tutelada pelo estado democrático:

Daí, pode-se concluir que muitos dos direitos fundamentais são direito da personalidade, mas há direito que são enquadráveis apenas em uma das categorias, o que, no que toca ao conteúdo, demonstra apenas parcial coincidência. Ainda os direitos da personalidade são emanados sob o prisma das relações privadas, da proteção contra outros homens, enquanto que os direitos fundamentais são direitos públicos que objetivam a proteção do indivíduo contra ato do Estado<sup>11</sup>.

Cumprido destacar o fato de que os direitos fundamentais, com os direitos de personalidade não pode figurar, única e exclusivamente nos manuais e debates acadêmicos, pois a sua efetivação, a sua aplicação deve ser imediata, consoante prescreve o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. Neste aspecto, George Marmelstein formula seu posicionamento doutrinário:

Concretizar a norma constitucional nada mais é do que retirá-la do papel e trazê-la para o mundo real. É dar-lhe vida. Fazê-la gerar os efeitos nela previstos. Efetivá-la. Enfim, é conseguir que ela deixe de ser mero blá-blá-blá constitucional para se transformar em um elemento concreto na sociedade<sup>12</sup>.

Por derradeiro, feitas as considerações históricas, bem como uma abordagem, ainda que de forma resumida sobre os direitos fundamentais e direitos da personalidade, considerando que os aprofundamentos devidos possibilitariam novas considerações doutrinárias e jurídicas. Todavia, em razão da presença desses direitos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, demonstra a importância e a relevância dos referidos direitos diante do nosso sistema jurídico.

---

<sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra : Almedina, 1999. p. 372.

<sup>11</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo ; Saraiva, 2011. p. 62.

<sup>12</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo : Atlas, 2013. p. 64.

## 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS HUMANOS

A questão relacionada aos direitos humanos, por vezes é confundida e até mesmo encarada como sinônimo dos direito da personalidade. Em uma definição bastante resumida André Ramos define direitos humanos como sendo “um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade”<sup>13</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, não passou de mero instrumento de recomendações, mas, sim uma forma específica de aplicação de defesa da pessoa humana e sua dignidade. Norberto Bobbio tece importantes considerações sobre o assunto:

Concepção individualista significa que antes vem o indivíduo, notem, o indivíduo isolado, que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado e não o contrário; que o Estado é feito pelo indivíduo e não o indivíduo pelo Estado; aliás, para citar o famoso artigo 2º, da Declaração de 89, a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem é objeto de qualquer associação política.

...

O caminho da paz e da liberdade certamente passa pelo reconhecimento e pela proteção dos direitos do homem, a começar pelo direito á liberdade de culto e de consciência, que foi o primeiro a ser proclamado durante as guerras religiosas que ensangüentaram a Europa durante um século, até os novos direitos (como o direito à privacidade e à tutela da própria imagem) que vão surgindo contra novas formas de opressão e desumanização tornadas possíveis pelo vertiginoso crescimento do poder manipulador do homem sobre si mesmo e sobre a natureza<sup>14</sup>.

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem origina-se do pensamento de dignidade da pessoa humana formulado por Immanuel Kant. Em face a repulsa aos horrores históricos acontecidos durante a segunda Grande Guerra Mundial, conforme leciona Nádía Araújo:

O início dessa nova vis directiva do campo dos valores (no plano internacional) alçando a proteção dos direitos humanos à condição de tema global da humanidade, surge a partir da urgência da comunidade internacional em dar uma resposta aos horrores ocorridos na Segunda Guerra, por causa da ruptura ocasionada pela ação do Estado totalitário. Para Hannah Arendt, essa ruptura do Estado totalitário com os demais criou um novo grupo de indivíduos no cenário internacional, os sem-direitos (rightless), pois, desprovidos de nacionalidade ou qualquer vínculo a um Estado nacional, perderam sua condição humana. Passaram a viver em um estágio de invisibilidade Diane dos demais setores, seja o Estado de sua proveniência, seja para aquele ao qual se dirigiam. As instituições internacionais deram-se conta da sua incapacidade de prover-lhes qualquer tipo de proteção<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**, Rio de Janeiro : Renovar. 2002, p. 11.

<sup>14</sup> BOBBIO, Noberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. org. de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela BeccaciaVersiano. Rio de Janeiro : Campus, 2000. p. 480.

<sup>15</sup> ARAÚJO. Nádía de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro : Renovar, 2008. p. 28.

Sobreleva enfatizar o fato de que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza essencial e fundamental, pois se constituem em verdadeiros “soldados de elite” nos casos de omissões nos sistemas nacionais. Entre nós, com a Emenda Constitucional 45/04, a qual acrescentou o parágrafo 3º da Constituição Federal. Tal posição é corroborada por Flávia Piovesan, da seguinte forma:

Nesse contexto, os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional. Com efeito, se, no exercício de sua soberania, os Estados aceitam as obrigações jurídicas decorrentes dos tratados de direitos humanos, passam então a se submeterem à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. Sob esse prisma, a violação de direitos humanos constantes dos tratados, por significar desrespeito a obrigações internacionais, é matéria de legítimo e autêntico interesse internacional, o que vem a flexibilizar a noção tradicional de soberania nacional.<sup>16</sup>

Desta forma, restou inserido em nosso sistema normativo a possibilidade de os tratados internacionais, correlatos aos direitos humanos, serem admitidos como emenda constitucional, se aprovados nos moldes previstos no § 3º do art. 5º da Constituição Federal. Com isso, conclui-se em instrumento de singular importância diante da relevância do tema.

Por outro lado, os direitos de personalidade, os quais já sofreram inúmeras críticas, divisões e classificações, entre as quais se destacam que não pode a pessoa ser ao mesmo tempo ser sujeito e objeto de direito; da amplitude da cláusula geral dos direitos de personalidade, tais argumentos são contestados por José Oliveira Ascensão ao argumento de que:

Do ponto de vista da construção técnica, faz depender a rejeição do direito geral de personalidade não tanto da sua impossibilidade lógica quanto do facto de tal construção ser desnecessária face à via alternativa do reconhecimento, em regime de *números apertus*, de direitos especiais de personalidade.<sup>17</sup>

Cumprido ressaltar o fato de que os direitos da personalidade assumem os contornos de categoria especial de direitos subjetivos. Importante contribuição ao presente trabalho é extraída da doutrina portuguesa de Guilherme Gonçalves Dray, segundo a qual ensina:

A matéria dos direitos de personalidade é central na sociedade contemporânea. A importância hoje reconhecida aos direitos de personalidade é, de forma clara, significativamente maior do que aquela que se atribuía aos direitos originários do Código de Seabra. Vários factores terão contribuído para a este reconhecimento

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.65.

<sup>17</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil. Teoria geral**. Coimbra Editora : Coimbra, 1998. p. 79.

acrescido: por um lado, por força do florescimento de alguns direitos de personalidade no próprio texto constitucional de 1976; em segundo lugar, porque a tutela conferida no Código Civil aos direitos de personalidade transcende, em larga escala, o regime de (mera) responsabilidade civil constantes no artigo 2361.º Código de Seabra; em terceiro lugar, por força do recente e mencionado alastramento dos direitos de personalidade a outras áreas e a alguns ramos de direito privado especial, nomeadamente ao Direito do Trabalho. Em quarto lugar, em virtude dos avanços doutrinários e jurisprudenciais que se registram a este nível<sup>18</sup>.

Através dessas breves considerações sobre os direitos humanos e os direitos da personalidade, é perfeitamente possível chegar à conclusão de que com a Emenda Constitucional 45/04 os laços jurídicos entre estes dois direitos tornaram-se ainda mais sólidos e consistentes.

### 3. CONTEÚDO PATRIMONIAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como conteúdo patrimonial dos direitos de personalidade devem ser entendido aqueles que são inerentes à pessoa, os quais não admitem avaliação pecuniária, sendo assim descritos na lição de Silvio de Salvo Venosa, de acordo com a filosofia da teoria do valor preconizada por Immanuel Kant,

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do património económico. As indenizações que ataques a ele podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que pertencem ao património moral de uma pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem a própria vida, da qual se projeta a personalidade<sup>19</sup>.

É de fundamental importância destacar o fato de que os direitos da personalidade assumem relevância singular quando estão a proteger a pessoa em face de toda e qualquer atuação estatal que venha a restringir, diminuir ou limitar tais direitos. Os direitos da personalidade servem como limite à atuação estatal, bem como em razão aos demais particulares.

Dito desta forma, para todas as coisas há um preço, para os direitos da personalidade não há como de aferir um valor, em razão das essencialidades, cujo conteúdo representa o mínimo necessário e imprescindível, assim Immanuel Kant “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo

---

<sup>18</sup> DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade**. Coimbra : Almedina, 2006.p.6.

<sup>19</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. São Paulo Atlas, 2003.p. 150.

equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”.

Toda e qualquer violação aos direitos de personalidade é passível de reparação, na medida em que seu titular, ou seus sucessores no caso do falecimento do titular, podem servir-se da tutela preventiva ou reparatória.

Com isso, mesmo que diante de um direito extrapatrimonial cabe ao titular, ou seu representante, exercer a sua proteção, pois, como dito, é composição indelével dos direitos da personalidade a sua essência, a sua carga valorativa indissociável do homem.

E, razão da peculiaridade, bem como a sua correlação e congruência existentes entre o seu conteúdo, ainda que sucintamente, faz-se necessário citá-los.

### 3.1.DIREITO INATO

São direitos que formam a essência da pessoa, são congênitos, inerentes a cada um. Existem direitos que são adquiridos logo após o nascimento da pessoa – art. 2º. Do Código Civil.

Ao contrário do direito Grego ou Romano, fontes históricas que serviram de base ao presente trabalho, sendo que lá havia classificações de direitos da pessoa. Nessa sociedade, estava presente a figura do pai de família – *PATER FAMILIAE* - com poderes quase que totais sobre os seus familiares, bem como, a concessão de privilégio ao primogênito na linha sucessória, mas não assistindo possibilidade de aquisição de bens hereditários aos demais integrantes da família.

Por final, a feição de direito de personalidade como direito inato reveste-se de igual importância em face da sua necessidade, imprescindibilidade, irrenunciabilidade, inaccessibilidade e generalidade, ou seja, não indispensáveis e inatos a todos.

Na doutrina pátria, encontramos citações de que os direitos de personalidade são direitos inatos, cabendo ao Estado reconhecê-los, em face dos seguintes termos:

Entendemos que os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – a nível constitucional ou a nível de legislação ordinária – e dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1989. p. 7.

A concepção de direito inato, congênito, inerente a pessoa é uma resposta ao Estado absolutista, ao qual deveria em primeiro momento existir e ser respeitado o direito da pessoa humana centro e razão da existência do próprio direito e do Estado. Neste sentido Silvio Romero Beltrão ensina que:

A teoria do direito inato é consequência da reação contra o extrapolamento de poderes do Estado que acompanhou a Revolução Francesa em sua fase principal. Naquele período, pretendia-se reconhecer um direito preexistente ao Estado, reconhecido e não criado por ele<sup>21</sup>.

Como consequência a esses poderes exercidos de forma violenta pelo Estado, passou-se a entender que o homem é mais importante que o Estado. Representa, com essa mudança de pensamento, que os direitos inerentes ao homem são mais importantes se comparados ao Estado, por uma razão lógica, pois os direitos da personalidade, inerentes a pessoa humana, dada a sua relevância, não podem ser violados, reduzidos ou mesmo menosprezados em qualquer termo comparativo, principalmente frente ao Estado.

### 3.2. DIREITO VITALÍCIO

Os direitos de personalidade são inerentes a pessoa por toda a sua existência (*In infinitum*), como direitos inatos são necessários e são indissociáveis da pessoa por todo o período da existência física da pessoa.

Para Gilberto Haddad Jabur, o direito de personalidade caracteriza-se pela vitaliciedade, tendo em vista a essencialidade desses direitos e a inafastabilidade do seu titular, segundo se infere do ensinamento do autor:

Vitalícios, posto acompanham – justamente porque essências – a pessoa durante o curso de sua existência, sem embargo do exercício ad perpetuum de alguns de seus prolongamentos a cargo dos herdeiros do titular, autoriza referi-los como direitos privados subjetivos autônomos<sup>22</sup>.

A imagem, a honra, o nome, a intimidade, a privacidade e outros predicados pessoais intrínsecos e extrínsecos do ser humanos, são amplamente tutelados pelos direitos de personalidade que transcendem o caso concreto carnal e perpetuam-se para além da vida de seu titular.

---

<sup>21</sup> BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo : Atlas, 2005. p. 25.

<sup>22</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.p. 87.

### 3.3. DIREITO ABSOLUTO

Assim sendo, pode-se concluir que os direitos de personalidade são absolutos e oponíveis contra todos (erga omnes). Desta forma todos devem respeitar indistintamente os direitos de personalidade, bem como o seu titular pode exercê-lo contra todo e qualquer ataque que lesione esses direitos fundamentais da pessoa.

O exemplo mais costumeiro reside no fato de sempre estarem em estado de colisão latente, os direitos de informação e os direitos de intimidade, razão pela qual haverá uma prevalência de um sobre o outro, no caso concreto, sem que com isso possa a ocorrer uma ruptura na estrutura dos direitos de personalidade.

### 3.4. DIREITO IMPRESCRITÍVEL

Os direitos de personalidade são inatos, necessários e vitalícios. Por esta razão, mesmo que o seu titular não venha a utilizá-los, não se sirva deles não há como estabelecer um prazo para que o mesmo possa utilizá-los, fruí-los pelo simples fato que são inerentes a pessoa não havendo prazo para seu aproveitamento.

Diante dessa linha de ideias, é de fundamental importância o aspecto relacionado ao conteúdo patrimonial dos direitos da personalidade na medida em que só vem a corroborar a sua inerência a pessoa e aos bens que envolvem a dignidade da pessoa humana. A vinculação ao nome da pessoa, mesmo após o término do ciclo vital, a sua possibilidade de oposição contra todos, a não possibilidade de cessação da sua fruição, mesmo que não vem a exercê-los, indicam a sua importância e validade na ordem jurídica constitucional do estado.

## 4. INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

### 4.1. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS

Os direitos de personalidade são direitos extrapatrimoniais, pois seu objeto não possui valor econômico, não são mensuráveis, não podem ser objeto de penhora, comercialização e não possui valor monetário.

Quando a razão de se tratar de direitos absolutos Fernanda Borghetti Cantali, pondera,

Os direitos da personalidade atribuem ao seu titular uma série de poderes jurídicos, os quais recaem imediatamente sobre o bem jurídico tutelado, o que traduz, nas palavras de Capelo de Souza, 'uma afetação plena e exclusiva desses bens a favor de seu titular'. Tais poderes, em contrapartida, geram em todos os demais integrantes da sociedade um dever geral de abstenção, uma obrigação universal negativa. Desse modo, diz-se que os direitos da personalidade têm natureza de direitos absolutos, no

sentido de serem oponíveis contra todos, prevalecem contra todos, possuem eficácia *erga omnes*<sup>23</sup>.

Para Enéas Costa Garcia os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, o seu titular não pode deles dispor “Em razão da especial natureza do bem jurídico tutelado, conjugado com o caráter extrapatrimonial, os direitos da personalidade são indisponíveis”<sup>24</sup>.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, pondera pela possibilidade de relativização das expressões relacionadas aos direitos da personalidade, mas veja-se que a autora pondera em sua obra que tal direito é indisponível pelo seu titular, bem como ao Estado assiste o dever de preservá-lo:

A indisponibilidade dos direitos de personalidade, como uma das características desses direitos, será aqui questionada, diante das relativizações que a doutrina e a jurisprudência admitem, quando a diversas expressões da personalidade, assim como diante das experiências vivenciadas no cotidiano da vida brasileira<sup>25</sup>.

Tendo em vista a questão relacionada à indisponibilidade Eneas Costa Garcia proclama que, “o direito indisponível é aquele que está imune à vontade do titular quanto ao seu destino, direito que não pode ser extinto ou modificado pela vontade”<sup>26</sup>.

Em relação à possibilidade de disposição dos direitos da personalidade se mostra o enunciado 4, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação do Min. Ruy Rosado de Aguiar, que se refere ao artigo 11 do Código Civil de 2002, com o seguinte teor: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”.

Cabe destacar que os direitos da personalidade podem sofrer, por igual, limitações quando atentem contra a boa-fé objetiva e aos bons costumes, consoante o contido no enunciado 139, formulado na III jornada de direito civil, cujo teor é o seguinte: “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”.

---

<sup>23</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade : disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2009.p.135.

<sup>24</sup> GARCIA, Enéas Costa. Op. cit .p. 44.

<sup>25</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo : Saraiva, 2005.p. 111.

<sup>26</sup> GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2007.p. 46.

Diante da ocorrência do fenômeno jurídico da “colisão de princípios fundamentais” há a necessidade de aplicar a técnica de ponderação, assim definida na IV jornada de direito Civil ao formular o enunciado 274 o qual possui a seguinte redação: “Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Desta feita, a possibilidade de impor, aos direitos da personalidade, uma limitação em face da boa fé-objetiva e aos bons costumes, nada mais representa que a consonância entre eles, pois não poderíamos entender como possível um exercício de direito de personalidade que violasse estes dos institutos de direito civil.

Mesmo tempo, diante da possibilidade de colisão entre os integrantes da cláusula geral dos direitos da personalidade, no caso concreto, assiste ao julgador a possibilidade de impor ao feito a aplicação da técnica da ponderação, que alguns autores entende como “cedência”, mas que chegam ao mesmo resultado, qual seja: a prevalência de um sobre o outro no caso específico, sem que com isso ocorra a revogação daquele que “cedeu” sua prevalência no caso concreto. Por seu turno, a ponderação é instrumento indispensável na solução de conflitos entre princípios garantidores da dignidade da pessoa humana quando colocados em posição de antagonismo.

#### 4.2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA RENÚNCIA POR PARTE DO TITULAR

Tendo em vista a relevância dos direitos da personalidade, é curial destacar que os mesmos são irrenunciáveis.

Wanderlei de Paula Barreto, formula doutrina no sentido de que os direitos da personalidade podem até não serem exercitados pelo seu titular, todavia, não há margem para possa renunciá-los.

O titular pode até mesmo não desfrutar ativamente certos direitos da personalidade, pode até mesmo, no âmbito da sua faculdade juridicamente reconhecida de agir ou não, deixar de buscar a tutela, em caso de ameaça ou lesão consumada a esses direitos. Não pode, contudo, de modo algum, renunciá-los, a priori, previamente abdicar, em caráter permanente e definitivo. Uma tal renúncia seria absolutamente nula, por afrontar normas de ordem pública (CC, art. 166, VII)<sup>27</sup>.

Neste sentido, Leonardo Estevam de Assis Zanini:

---

<sup>27</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. **Dos direitos da personalidade**. In: ALVIM, Arruda; ALVIN, Tereza (coords.) **comentários ao Código Civil brasileiro, parte geral**. Rio de Janeiro : Forense, 2005.v. 1. p. 114.

Por conseguinte, como esses direitos são inseparáveis da pessoa, sendo inoperante qualquer manifestação no sentido de eliminá-los, podemos então falar que são irrenunciáveis não só por disposição normativa, mas também como decorrência de sua própria natureza. Daí, afirma Pontes de Miranda que se “o direito é direito de personalidade, irrenunciável é”<sup>28</sup>.

Os direitos da personalidade constituem direitos essenciais à condição humana. mesmo no caso de haver interesse de seu titular em relativizá-lo, tal desiderato não é aceito pois trata-se de norma cogente que ao seu titular não assiste tal prerrogativa de disposição livre. Leonardo Galvani, leciona neste sentido que:

Ora, uma vez que a pessoa carrega em si esses irrenunciáveis e inerentes direitos da personalidade, pode-se concluir que eles integram um conteúdo jurídico existencial, que variará de pessoa a pessoa, a ponto de formatar todas as suas situações subjetivas, patrimoniais e existenciais. Daí se entender a personalidade jurídica não apenas em face de relações patrimoniais, como originariamente é concebida pelo Estado liberal e cunhada desde 1916 até o século XXI<sup>29</sup>.

Para Adriano de Cupis “Os direitos da personalidade não podem ser eliminados por vontade do seu titular – é o que costuma exprimir-se geralmente dizendo que os direitos da personalidade são irrenunciáveis”<sup>30</sup>. Isto porque, caso fosse permitido ao seu titular renunciar a esse direito fundamental, o legislador incorreria em grave risco ao permitir regra que se contradiz com normas imponderáveis que comandam a existência humana.

Para melhor esclarecer o assunto, cabe destacar alguns casos concretos,

Em Morsang-sur-Orge, cidade do interior da França, o Poder Executivo local embargou um evento que, além de curioso despertou interesse na sua prática. Tratava-se de uma competição em que os participantes lançavam um anão, sendo vencedor aquele que conseguisse arremessar o anão em uma distância maior. A fundamentação do pedido de intervenção, feita pelo Poder Executivo local, estava calcada no código dos Municípios, bem como no artigo 3º da Convenção Européia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Tendo recebido a tutela, o Poder Executivo local, conseguiu impedir a prática desta atividade de arremesso de anão, em face da violação ao direito indisponível. O recurso foi processado perante o Tribunal Administrativo de Versailles que acolheu a tese dos recorrentes autorizando a prática de tão controverso “esporte”. A decisão do Tribunal Administrativo que

---

<sup>28</sup> ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Op. cit, p. 230.

<sup>29</sup> GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana : uma visão do conceito de pessoa no Direito público e privado**. Curitiba : Juruá, 2010.p. 68 e 69.

<sup>30</sup> CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Lisboa : Livraria Moraes Editora, 1961.p. 48.

impedia a prática do arremesso de anão foi anulada pelo Conselho de Estado Francês, considerado o alto grau de jurisdição francesa, por entender que a dignidade do anão estava acima da sua autonomia da vontade.

Com relação aos peep-shows, que são cabines onde mulheres ficam em locais de exposição, protegidas por vidros, e se apresentam com o claro objetivo de despertar estímulos sexuais nos expectadores.

A fundamentação para a proibição dos Peep-shows reside no fato de que neste caso específico a mulher estaria sendo tratada como objeto. Ao contrário dos strip-tease, onde é entendido como uma performance artística o peep-show guarda a relação com a degradação da mulher, tornando a coisa, objeto de estímulo sexual dos expectadores.

Caso ocorrido no Brasil, onde um mestre- cervejeiro trabalhou por vários anos e era o responsável pela assinatura das fórmulas dos tipos de cerveja ou chopp. Este profissional ingressou com ação judicial, pleiteando indenização por danos materiais e morais decorrentes da incapacidade para o trabalho por alcoolismo adquirido durante a relação laboral, tendo em vista que esta exigia que ele ingerisse, diariamente, considerável quantidade de álcool.

Em primeira instância a demanda judicial foi julgada improcedente em razão de que não houve prova da culpa da empresa empregadora. Em grau de recurso, ao final da demanda o Superior Tribunal de Justiça no RR-7000-40.2006.5.01.0082, concedeu tutela judicial ao autor da demanda, assim fundamentando. “culpa da empresa de cervejas, que submeteu o seu mestre- cervejeiro a condições de trabalho que o levaram ao alcoolismo, sem adotar qualquer providência recomendável para evitar o dano à pessoa e a incapacidade funcional ao empregado.”.

O que deve ser destacado é o fato de que a empresa contratante, bem como o empregado contratado, devem manter estreita relação de solidariedade, de respeito, pelo fato da relação de dependência estabelecida.

#### 4.3. DIREITOS INDISPONÍVEIS

Pela própria razão de ser dos direito de personalidade, como regra, estes assumem os contorne de indisponibilidade, pois são inatos E vitalícios.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, assim expõe seu ponto de vista sobre a matéria:

Pelo fato de que ela abarca tanto a intransmissibilidade (impossibilidade de modificação subjetiva, gratuita ou onerosa – inalienabilidade) quanto a

irrenunciabilidade (impossibilidade de reconhecimento jurídico da manifestação volitiva de abandono do direito)<sup>31</sup>.

Cabe ressaltar a regra contida no artigo 11 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002<sup>32</sup>, como já ponderado acima, os direitos da personalidade podem sofrer limitações, tendo em vista a boa-fé objetiva e os bons costumes, aliado ao fato de que em havendo colisão assiste razão ao julgador ponderar, no caso concreto, para a definição do que melhor se adéqua.

Segundo a lição de Adriano de Cupis a intransmissibilidade dos direitos da personalidade é ponto essencial desse direito, como ensina: “Intransmissíveis. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que por correspondentes aos bens mais elevados, tem o carácter de essencialidade”<sup>33</sup>.

Maria Helena Diniz ensina que os Direitos da Personalidade são “(...) ilimitados, ante a impossibilidade de se imaginar um número fechado”<sup>34</sup> posto que, são subjetivos e se encontram conectados com a ideia de dignidade da pessoa humana.

A indisponibilidade, como regra encontra-se fundamentada na não possibilidade de seu titular transmiti-la de forma pessoal ou mesmo egoística, dada a importância e relevância dos direitos da personalidade. Ademais, o não uso de tais direitos, por si só, não acarreta a sua exoneração.

#### 4.4 DIREITOS INTRANSMISSÍVEIS

Defendendo a impossibilidade de transmissão dos direitos de personalidade, sempre é oportuno citar a doutrina de Adriano de Cupis, assim formulada:

De facto, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objecto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quando a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico o objecto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra etc. de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm o carácter de essencialidade<sup>35</sup>.

<sup>31</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo : Saraiva, 2002.p. 154.

<sup>32</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

<sup>33</sup> CUPIS, Adriano de. Op. cit, p. 52.

<sup>34</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil**. v.1. Teoria Geral do Direito Civil. 28.ed. São Paulo : Saraiva, 2011. p. 135.

<sup>35</sup> CUPIS de, Adriano. Op. cit. p. 48.

Deve-se ter em mente que os direitos da personalidade, em razão da sua não inserção entre os direitos tidos como patrimoniais, não pode ser objeto de transmissão, ou seja, não pode passar de um titular para outro. Destaca-se a exceção que o exercício do direito de personalidade pode passar do titular, no caso falecido, aos seus herdeiros, mas veja-se isto é a exceção à regra.

Denota-se que há efetivamente uma distinção que deve ser feita, pois não se confunde a transmissão do direito com o exercício deste, pois no caso no falecido os herdeiros exercem, como exceção, a possibilidade de exercer um direito em nome de outrem, o qual são herdeiros, na defesa na honra, nome e boa fama.

#### 4.5 DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS

Não há como entender como uma pessoa possa renunciar a um direito inato. Há relatos históricos da Idade Média, classificada como “morte civil” a qual pessoa renunciava a esta qualidade, assim descrito por Jeffrey Richards: “A exclusão formal da sociedade privava o leproso de seus direitos civis. Ele se tornava uma não-pessoa, impossibilitada de legar ou herdar a propriedade, de defender suas demandas em tribunal, etc.”<sup>36</sup>, veja, se era entendida como morte civil. Mas, não chega a ser uma renúncia, mas uma imposição, uma extinção da vida civil por vontade de terceiro, não por deliberação do titular.

Lapidar a posição legislativa que se extrai do Código Civil Português, cujo artigo 69 determina que “ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica. Portanto, Fernando Gonzaga Jayme enfrenta o assunto com a seguinte lição:

Não resta mais espaço, hodiernamente, para a perda (anda que voluntária) de direito da personalidade, que no extremo, levaria à perda da própria personalidade (morte civil). Se assim fosse, ‘a privação absoluta da capacidade de a pessoa humana ser titular de direito e obrigações (em especial no concernente aos direitos de personalidade’ transformaria o sujeito em objeto<sup>37</sup>.

De igual importância é extraída do Código Civil Peruano, de 1984, que em seu artigo 5º, prescreve de forma clara e precisa a irrenunciabilidade dos direitos fundamentais, assim descritos:

---

<sup>36</sup> RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação (sex, dissence and Damnation)**. Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1993.p. 159.

<sup>37</sup> JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo horizonte : Del Rey, 2005.p. 121.

O Direito à vida, à integridade física, à liberdade e a honra e demais inerentes à pessoa humana são irrenunciáveis e não podem ser objeto de cessão. Seu exercício não pode sofrer limitação voluntária, salvo o disposto no artigo 6º.

Assim como há uma ressalva no artigo 6º do Código Civil peruano, em nossa legislação existe a possibilidade de renúncia ao exercício de um direito de personalidade previsto no artigo 13 do código Civil, o qual dispõe:

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

A previsão legal acima transcrita, designa fielmente a defesa dos direitos da personalidade, destacadamente quando abre exceção e limita estes direitos diante da possibilidade de tratamento médico. Como já referido acima, a convergência entre os direitos da personalidade e os bons costumes somente vem a corroborar a sua importância frente a possíveis violações.

Ademais, a doação de órgãos e tecidos, prevista em lei especial, somente demonstra a regulamentação sobre a matéria, a qual, estabelece a forma como será feita e quais são os órgãos e tecidos passíveis de doação.

#### 4.6. DIREITOS IMPENHORÁVEIS E INEXPROPRIÁVEIS

Em razão do caráter indisponível, aos direitos da personalidade não assiste a possibilidade de sua alteração de titularidade. Como são inerentes a própria pessoa não é possível verificar a sua fruição por outro titular, a exceção contida no exercício pelos familiares do falecido em defesa de sua honra, imagem etc.

Podem ser classificados como bens fora do comércio, em razão da sua impossibilidade de transação, compensação e demais modalidade de transmissão admitidas em direito, sempre em razão da essencialidade de que se reveste esse direito fundamental da pessoa.

### 5. CONCLUSÕES

Em face das exposições constantes no texto, pretendemos destacar a importância do conteúdo e dos direitos fundamentais que revestem os direitos de personalidade.

Aliado ao desenvolvimento e consolidação, há que se considerar que mesmo direitos como os da personalidade não são absolutos, bem como seu exercício não é ilimitado, mesmo sendo inerente a pessoa e sua perpetuação deve ser sempre vista como preservação e ampla tutela da espécie humana.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04 houve sensível avanço no sentido de tornar os direitos de personalidade mais próximos dos direitos humanos, com o devido respeito a peculiaridade de cada um.

Mesmo nos casos concretos citados no trabalho a tônica que os mesmo vem impregnado reside no fato de que não há como o titular do direito de personalidade transigir sobre este direito tão nobre e essencial a espécie humana.

A autoridade pública deve velar para que estes direitos de personalidade sejam sempre preservados, mesmo com a recalcitrância de seu titular em não observar os princípios fundamentais que envolvem e tutelam os direitos da pessoa humana.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil. Teoria geral**. Coimbra Editora : Coimbra, 1998.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Dos direitos da personalidade**. In: ALVIM, Arruda; ALVIN, Tereza (coords.) **Comentários ao código civil brasileiro**, parte geral. Rio de Janeiro : Forense, 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo : Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. org. de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela Beccacia Versiano. Rio de Janeiro : Campus, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo : Saraiva, 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade : disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra : Almedina, 1999.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Lisboa : Livraria Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil. v.1. teoriageral do direito civil**. 28.ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade**. Coimbra : Almedina. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. São Paulo : Saraiva, 2002.

GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana : uma visão do conceito de pessoa no Direito público e privado**. Curitiba : Juruá, 2010.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2007.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**. Coimbra : Almedina, 2008.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo horizonte : Del Rey, 2005.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo : Atlas, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro : Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro : Renovar, 2002.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação (sex, dissenccand Damnation)**. Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2012.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra : Almedina, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo : Atlas, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo : Saraiva, 2011.